

PARECER JURÍDICO INICIAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00015/2023

OBJETO: Aquisição parcelada de medicamentos para atender as necessidades deste município

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 230206PE00015

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER INICIAL. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS. APROVAÇÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I-CONSULTA

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico inicial referente ao Processo Licitatório correspondente: Pregão Eletrônico nº 00015/2023, cujo objeto é aquisição parcelada de medicamentos para atender as necessidades deste município.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão e requer aprovação jurídica da minuta do respectivo instrumento convocatório.

II - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo licitatório, Pregão Eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 70.520/2002 e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Saúde solicita a formalização de processo licitatório. A requisição foi protocolada pela CPL, que instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta. Foram juntados ao procedimento: Solicitação e Justificativa da Contratação, Termo de Referência aprovado, Declaração de disponibilidade orçamentária para a execução do objeto, autorização para realização do procedimento, Termo de Autuação de Processo Licitatório.

F200



Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Eletrônico. No momento, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação do ato, em obediência ao inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

III - ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O dever de licitar se apresenta como premissa básica que visa possibilitar à Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, alcançando a proposta mais vantajosa e promovendo a competitividade. A ordem jurídica fixa a imposição legal de realização das contratações administrativas mediante procedimento licitatório, com fulcro no artigo 2º da Lei de Licitações, que, por conseguinte, está associada à Constituição Federal, artigo 37, XXI, o qual prevê que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse da Secretaria interessada, há que se registrar algumas considerações. A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, sem limitações de valor estimado da contratação e com a aplicação do critério de julgamento baseado no Menor Preço, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas e lances. Não obstante, o pregão eletrônico possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Nesse interim, tal modalidade para a Administração os seguintes beneficios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

5361



Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição dos bens, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3°, da Lei n° 10.520/00.

III.1 - ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Falando sobre as regras específicas do Pregão Eletrônico, depreende-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor/plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, qual seja, o Portal de Compras Públicas.

Observa-se, ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimentos, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Por fim, percebe-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4°, V da Lei nº 10.520/2002.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do

5362



certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria não verifica qualquer objeção ou recomendação a ser feita.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos ou irregularidades no feito. A minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser confirmada a sua formalização.

Assim, <u>opina-se favoravelmente</u> pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 015/2023, conforme documentação em apenso aos autos.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 09 de Fevereiro de 2023.

Kenedy Vieina des Entes KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO - OAB/PB Nº 26.412

O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



PARECER JURÍDICO FINAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00015/2023

OBJETO: Aquisição parcelada de medicamentos

PROCESSO ADMINISTRATIVO: n° 230206PE00015

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER FINAL. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS. ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - CONSULTA

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico final referente ao Processo Licitatório correspondente: Pregão Eletrônico nº 00015/2023, cujo objeto é a aquisição parcelada de medicamentos para atender as necessidades deste município.

II - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo licitatório, Pregão Eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 70.520/2002 e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/93.

Essa Assessoria Jurídica emitiu parecer jurídico prévio atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes. E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização, a CPL solicita o parecer desta Assessoria jurídica, em obediência ao inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

III - ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Perf



Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial da União, Diário oficial do estado, Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, Jornal A União, do qual constou o objeto da licitação, a indicação do local, dia e horários para abertura da sessão pública e início da fase de lances, bem como foi franqueado o acesso à integra do edital ou demais informações.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis entre o último aviso de publicação do edital (10/02/2023) até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Marcada a abertura do certame para o 28 de Fevereiro de 2023, às 09h30, ofereceram proposta empresas que, conforme previsto no edital, precisavam realizar credenciamento no Portal de Compras Públicas como registro básico para participação na modalidade, apresentando ainda toda documentação de habilitação. A comissão de licitação julgou as empresas que atendiam os requisitos regulamentares, sendo credenciadas.

Os requisitos de habilitação, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei de Licitações, devem perpassar a análise de documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II- qualificação técnica;

II- qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.

Tendo em vista ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de apreciar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisadas pela pregoeira e pela equipe de apoio do pregão.

Ato contínuo, avaliadas as propostas de preços das empresas, a comissão de licitação promoveu a sua classificação conforme o critério de julgamento de menor preço para cada item, declarando vencedoras do certame: A Costa Comercio Atacadista de Produtos Farmaceuticos LTDA; Cirurgica Montebello LTDA; Dist de medicamentos Backes Eireli ME; Drogafonte LTDA; Empresa Conquista Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli; Express Distribuidora de Medicamentos LTDA; Farmaguedes Comercio de Produtos farmacêuticos, médicos e hospitalares LTDA; Inovamed Hospitalar LTDA; MCS Atacadista de medicamentos e produtos farmacêuticos LTDA; MCW Produtos

5365



Medicos e Hospitalares; NNMED – Distribuicao, Importacao e exportação de medicamentos LTDA; Rede doutor Farma Comercio de Medicamentos LTDA; Stock Med Produtos Medico Hospitalares LTDA;, para o total de 206 itens discriminados no termo de referência, com o valor global de R\$ 2.366.165,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais)

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4°, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4°. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

X — para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desemprenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou par pacificar a necessidade de seu uso, *in litteris*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Numa análise geral, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos referidos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas no orçamento e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, acolhendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

IV - CONCLUSÃO

Paul



Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos ou irregularidades no feito. Assim, <u>opina-se favoravelmente</u> pela homologação do pregão, conforme documentação em apenso aos autos.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 15 de Março de 2023.

Kenedy Vieina dos Sentos KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO - OAB/PB Nº 26.412

O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.